Lei nº 4.950 de 1º de setembro de 2026.

*"Institui a Política Municipal de prevenção e enfrentamento à violência contra os profissionais da educação no Município de São Pedro e dá outras providências."*

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Pedro, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra os Profissionais da Educação, destinada à promoção de ações voltadas à prevenção, ao enfrentamento e à redução das diversas formas de violência praticadas contra esses profissionais em razão do exercício de suas funções.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se violência contra o profissional da educação toda ação ou omissão que, em razão do exercício de suas funções, cause ou possa causar dano físico, psicológico, moral, patrimonial ou institucional.

Parágrafo único. Constituem exemplos de violência:

I – agressão física;

II – ameaça;

III – intimidação;

IV – assédio moral;

V – injúria, calúnia ou difamação;

VI – discriminação;

VII – violência praticada por meios digitais relacionada ao exercício da atividade profissional;

VIII – qualquer outra conduta que comprometa a integridade, a dignidade, a segurança ou o regular exercício das funções do profissional da educação.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal:

I – prevenir e enfrentar as diversas formas de violência contra os profissionais da educação;

II – promover a cultura do respeito, do diálogo, da cooperação e da corresponsabilidade entre profissionais da educação, estudantes, famílias e sociedade;

III – reconhecer e valorizar os profissionais da educação como agentes essenciais à garantia do direito à educação;

IV – incentivar ações de conscientização, prevenção e respeito relacionados ao exercício da atividade educacional;

V – estimular medidas de acolhimento institucional aos profissionais da educação vítimas de violência, buscando prevenir situações de revitimização;

VI – incentivar a produção, sistematização e divulgação de informações que subsidiem a formulação, o acompanhamento e o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas ao tema.

Art. 4º - Constituem diretrizes da Política Municipal:

I – valorização dos profissionais da educação;

II – promoção da proteção e do respeito aos profissionais da educação no exercício de suas funções;

III – fortalecimento da cultura de paz, da convivência respeitosa e do desenvolvimento humano;

IV – incentivo à construção de relações pautadas no respeito mútuo entre profissionais da educação, estudantes, famílias e comunidade;

V – estímulo à participação das famílias e da sociedade na prevenção da violência;

VI – integração entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, direitos humanos e segurança pública, observadas as competências legais de cada órgão;

VII – incentivo à produção de estudos, pesquisas e indicadores relativos à violência contra os profissionais da educação.

Art. 5º - A implementação da Política Municipal observará as competências dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como a legislação vigente.

Art. 6º - A Política Municipal poderá compreender a utilização e a divulgação, quando disponíveis nos registros administrativos, de dados estatísticos consolidados e anonimizados sobre ocorrências de violência envolvendo profissionais da educação, observadas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais, ao acesso à informação e às hipóteses legais de sigilo.

§ 1º - Os dados de que trata o caput terão caráter exclusivamente estatístico, vedada a divulgação de informações que possibilitem a identificação, direta ou indireta, das pessoas envolvidas.

§ 2º - A divulgação, quando realizada, poderá contemplar informações consolidadas relativas:

I – à natureza das ocorrências;

II – ao contexto em que ocorreram;

III – à frequência dos registros;

IV – às medidas eventualmente adotadas para prevenção e enfrentamento da violência;

V – a outros indicadores que possam contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas ao tema.

Art. 7º - A Política Municipal poderá compreender o incentivo a medidas de acolhimento, orientação e encaminhamento dos profissionais da educação envolvidos em situações de violência, observadas as competências administrativas e a legislação vigente.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis.

CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

Secretário Interino